



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA

.....

Sessão de 14 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.341

Recurso nº 60.498 - IRPF - EXS: 1986 a 1988

Recorrente LUIZ ANTONIO ZACCHÉ

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

IRPF - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico que justificou o arbitramento de lucros da pessoa jurídica, infirma-se a presunção de distribuição automática dos resultados aos sócios da empresa, de que trata o art.9º do Decreto-lei nº 1.648/78.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTONIO ZACCHÉ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/003.948/89-14

2.

RECURSO Nº: 60.498

ACÓRDÃO Nº: 101-81.341

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO ZACCHÉ

R E L A T Ó R I O

LUIZ ANTONIO ZACCHÉ, qualificado nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Vitória (ES), que manteve o lançamento de que trata o auto de infração de fls. 1.

A exigência de diferença de imposto decorre de inclusão, na cédula "F", da sua declaração de rendimentos dos exercícios de 1986 a 1988, de lucros presumidamente distribuídos, de acordo com o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.648/78, proveniente do arbitramento de lucros de COZINA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., nos mesmos exercícios.

Em sua impugnação, o autuado, preliminarmente, alega a nulidade do auto por vícios insanáveis, e, no mérito, diz que não houve prova da efetiva distribuição dos lucros aos sócios, e que, sendo o lançamento decorrencial, deve-se dar a este o mesmo destino que for dado ao lançamento do processo matriz.

A exigência foi confirmada tendo em vista que no processo principal foi mantida a autuação, em primeira instância.

Acórdão nº 101-81.341

Na fase recursal, o recorrente reporta-se ao recurso apresentado pela empresa.

O recurso interposto pela pessoa jurídica foi provido, como faz certo o Acórdão nº 101-81.133 de 18.02.91.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejudgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal tem como suporte o arbitramento dos lucros das pessoas jurídicas, nos exercícios de 1986 a 1988, com base nos artigos 7º e 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, e o lançamento na pessoa física do sócio se estriba no art. 9º do mesmo mandamento legal, consolidado no artigo 403 do RIR/80.

A distribuição de lucros da empresa para o seu sócio se fez, na espécie, por presunção legal.

Assim, tendo a empresa logrado êxito em seu recurso a este Colegiado, desfaz-se a presunção de distribuição de lucros ao sócio.


v.v.

so.



Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR